



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.830/005.215/89-76

MGPJ

Sessão de 05 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.540

Recurso nº: 99.716 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: CEG - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - A contabilização de cheques compensados a débito de caixa, sem indicação do consequente pagamento da obrigação, permite ao fisco o expurgo de cada um dos débitos indevidos, apurando-se novo saldo da conta caixa, que, sendo credor, presume-se a omissão de receitas no montante equivalente, já que a contribuinte não logrou provar a improcedência dessa presunção nas oportunidades que lhe foram deferidas. Apurado novo saldo credor inferior àquele constatado pela fiscalização.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEG - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.,

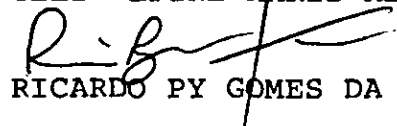
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$... 553.993,64, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993

V.V.



CELI DEPINE MARIZ ALBUQUERQUE - PRESIDENTE E RELATORA

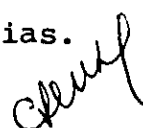


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, His—
sao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo
Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausen—
te justificadamente o Conselheiro José do Nascimento Dias.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/005.215/89-76

RECURSO Nº: 99.716

ACORDÃO Nº: 105-7.540

RECORRENTE: C.E.G - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

C.E.G - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado, de fls. 114 a 116, contra a decisão do Delegado da Receita Federal, em Campinas, que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado, de fls. 93 a 97, relativo ao IRPJ, exercício 1987.

A matéria tributável consiste em saldo credor de caixa, apurado no exercício de 1987, conforme termo lavrado, de fls. 02, complementado pelos termos de fls. 76, 87, 88 e 91 em razão dos seguintes fatos verificados pela fiscalização:

a) A contribuinte utilizava sistema de contabilização de pagamentos pelo qual debitava a conta correspondente à quitação e creditava a conta BANCOS;

b) Entretanto, foram identificados 17 (dezessete) cheques que foram debitados à conta CAIXA e creditados à conta BANCOS, a título de reforço do caixa da empresa;

c) Que esses cheques tiveram destinação específica já que a maioria foi compensada em diferentes datas;

Acórdão nº 105-7.540

d) Que considerados os pagamentos efetuados, a conta CAIXA não suportaria, tornando-se credora.

A contribuinte foi instada a explicar a razão de ser do procedimento adotado, e a apresentar a documentação hábil, inclusive as cópias dos cheques (frente e verso).

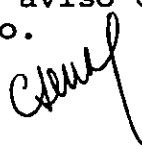
A documentação solicitada consta dos autos, a saber:

a) Fichas do razão contábil, conta 1110101-14 - caixa Administrativo, de fls. 03 a 50, onde está assinalada a contabilização dos 17 (dezesete) cheques;

b) Cópias dos cheques (frente e verso) de fls. 68 a 73.

Esclareceu a recorrente, às fls. 74, que teve necessidade de manter altas somas de dinheiro em caixa, no período de março/86 a agosto/86, período da emissão dos referidos cheques, pelas seguintes razões:

- "29) Em função da grave situação financeira que nos encontravamos, mantínhamos os pagamentos dos nossos fornecedores de materiais e serviços e financiamentos bancários com atrasos de até 120 dias o que nos obrigava a constantes pagamentos no Cartório de Protesto na cidade de Campinas e algumas vezes até na cidade de São Paulo por engano de praça de pagamento.
- 39) De acordo com nosso contrato social o único elemento com poderes para qualquer movimentação de contas bancárias na Construtora Edvard Godoy Ltda. era o Sr. Sylvino de Godoy Neto.
- 49) No período de março/86 a agosto/86 a presença do Sr. Sylvino de Godoy Neto se fazia necessária em outras cidades do país com a finalidade de acompanhar várias concorrências para contratação de novas obras de construção civil para nossa empresa, fato este que nos obrigava a manter altas somas de dinheiro em caixa para pagamento urgentes, uma vez que não sabíamos quais de nossos credores enviaria nossos títulos ao cartório de protesto os quais necessariamente seriam pagos 48 horas do recebimento do aviso do cartório sob pena de protesto do título.



Acórdão nº 105-7.540

Assim sendo, o Sr. Sylvino de Godoy Neto emitia cheques do Banco para o caixa, a fim de se efetuar os pagamentos na sua ausência, depósito de caixa para banco, referente ao saldo disponível na data de seu retorno.

- 59) Quanto aos cheques com destinação específica esclarecemos que foram numerários enviados através de ordem de pagamento a pessoas ligadas a nossa empresa em São Paulo, para pagamento de títulos apontados contra a Construtora Edvard Codov Ltda. nos cartórios de São Paulo, sendo em algumas ocasiões inclusive com a finalidade de sustar o protesto por erro de praça de pagamento."

Examinando as cópias dos cheques apresentados, a fiscalização verificou que em seis deles constavam o nº da conta e da agência bancária em que foram compensados. A partir daí, oficiou as instituições financeiras, para que identificassem os titulares das respectivas contas bancárias, conforme documentos, de fls. 77 a 86, onde estão os ofícios enviados e as informações recebidas.

Em prosseguimento, a fiscalização intimou a contribuinte, conforme termo de fls. 87, a esclarecer a sua vinculação com as pessoas físicas em cujas contas bancárias foram compensados os referidos cheques.

A contribuinte em sua resposta, de fls. 90, afirmou desconhecer qualquer vínculo com tais pessoas físicas, e reiterou que os cheques foram emitidos do "banco para o caixa, pelos motivos apresentados nos esclarecimentos prestados".

Assim sendo, a fiscalização reconstituiu a conta CAIXA, expurgando o valor de Cr\$ 2.280.000,00, correspondente aos seis cheques emitidos pela empresa e compensados em contas de terceiros, considerado o saldo contábil do mês de setembro/86, apurando o saldo credor no montante de Cr\$ 2.209.493,29, objeto da autuação.

Em impugnação, de fls. 105 a 106, a contribuinte



Acórdão nº 105-7.540

além de reiterar as razões já apresentadas nos esclarecimentos prestados durante a ação fiscal, acrescenta:

a) Que recorria a empréstimos particulares com bastante frequência, em virtude da extrema penúria que enfrentava;

b) Que "em decorrência de falhas na escrituração, alguns desses empréstimos não foram registrados, assim como os que deram origem aos valores relacionados no já mencionado "Termo de Verificação".

Em informação fiscal, de fls. 108 a 109, o autuante não aceita as razões apresentadas pela contribuinte, por serem meras alegações, sem trazer aos autos provas concretas que as sustentem, opinando, ao final, pela manutenção total da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, julgando procedente a ação fiscal. Da decisão a quo há que se destacar os seguintes tópicos:

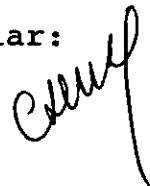
"Os cheques que passam pela câmara de compensação, atestam inevitavelmente, o pagamento de uma obrigação, de quem os emite.

Jamais um cheque compensado pode carrear, a moeda corrente, do banco para o caixa da empresa. A compensação do cheque pressupõe o acolhimento do mesmo por um banco diverso do banco sacado.

Assim, o cheque compensado, deve portar-se 'casado' com o documento que deu lugar à sua emissão (duplicata - recibo - nota fiscal, etc) e, obedecendo à boa técnica contábil, prudente seria impedir a sua passagem pela conta 'caixa'.

Destarte, nos presentes autos, coube ao Fisco expurgar da conta caixa os cheques compensados, já que não houve, incontinenti, a saída correspondente ao pagamento da obrigação. Daí então apurou-se novo saldo, o qual apresentou-se credor."

Foi a seguinte a ementa da decisão singular:



Acórdão nº 105-7.540

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX. 87

SALDO CREDOR DE CAIXA: A contabilização de cheques compensados a débito de caixa, sem indicação do conseqüente pagamento da obrigação, permite ao Fisco o seu expurgo daquela conta, apurando-se novo saldo.

OMISSÃO DE RECEITA: A apuração pelo Fisco de saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receita.

"EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

A contribuinte apresentou recurso, de fls. 114 a 116, protocolizado em 16/02/91.

Inicialmente, a recorrente, no item 01 do recurso, diz ter havido dupla autuação sobre a mesma matéria tributável, já que a ementa da decisão a quo identifica Saldo Credor de Caixa e Omissão de Receita.

Já no item 02, fica indignada com o expurgo dos cheques compensados a débito de caixa, sem identificação do efetivo pagamento da obrigação correspondente, e diz:

"Qual a legislação que permite essa exclusão? Então para que serve a contabilidade, mantida em ordem? Simples presunção!"

Requer, ao final desse item do recurso, a nulidade do procedimento.

No item 03, reitera argumentos apresentados anteriormente, e acrescenta que, em pagamento de empréstimos, os beneficiários repassavam os cheques a terceiros, justificando, assim, a compensação dos cheques. Alega, ainda, não poder identificar de quem tomou os empréstimos, porque os juros eram cobrados pelo mercado paralelo.

Já no item 04, diz que anexou cópias dos cheques emitidos e os respectivos comprovantes de pagamentos, separados mês a



Acórdão nº 105-7.540

mês, e destaca que:

"Alguns são depósitos das sobras de numerários dos cheques que ingressaram para o caixa e que foram novamente depositados Há, portanto, cheque emitido para o caixa a efetuado pagamentos, com parte e outra parte voltava para o banco em depósito",

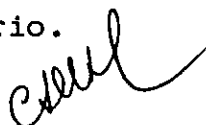
"Há, ainda, alguns documentos que foram pagos através de cheques"!

"Restam, portanto, comprovados todos esses cheques emitidos e os pagamentos deles decorrenes".

Dos documentos anexados, de fls. 118 a 182, constam notas fiscais, recibo de depósitos bancários, cópias de cheques e "bordereau" da contabilidade da contribuinte. Com exceção das notas fiscais, os demais documentos, em sua maior parte, já tinham sido anexados aos autos pela fiscalização.

Por fim, solicita seja o auto de infração tornado in subsistente.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.540

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE: relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

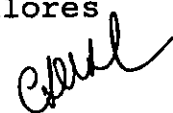
Está evidenciado no relatório o esforço despendido pela contribuinte para explicar, e tentar provar, que os valores referentes aos seis cheques, questionados pela fiscalização, efetivamente ingressaram na conta Caixa, e que foram utilizados para pagamento necessários à operacionalidade da contribuinte.

Rubens Requião, no segundo volume do Curso de Direito Comercial, pág. 397, ao discorrer sobre a função precípua do cheque como meio de pagamento, diz:

"Tem a virtude de deixar o seu traço, isto é, a prova do pagamento ou da liquidação. Para muitos esse efeito probatório é inconveniente, quando, por exemplo, o pagamento provém de causa ilícita ou inconfessável. Em alguns países, como na França, a lei determina, justamente devido a tais efeitos probatórios, que certos pagamentos sejam feitos necessariamente por meio de cheques. Esse procedimento se torna eficaz para controle e fiscalização tributária".

Contrariando a lição do ilustre jurista, a contribuinte nas várias oportunidades que teve para se manifestar - durante a ação fiscal, na impugnação e no recurso, entrou em contradição, ao tentar explicar os pagamentos efetuados com os referidos cheques, pois, ora desconhecia os beneficiários das contas em que foram compensados, ora foram usados no pagamento de empréstimos, que devido a falhas na escrituração não foram contabilizados, e, por fim, traz aos autos comprovantes de pagamentos referentes a aquisição de bens e serviços diversos.

A fiscalização, ao expurgar tais cheques, agiu corretamente, porque não restou comprovado que, efetivamente, os valores



Acórdão nº 105-7.540

transitaram pela conta Caixa, já que não foram identificados os créditos correspondentes aos pagamentos das obrigações.

Entretanto, há que se refazer os cálculos, para a apuração do saldo credor. Se não vejamos:

a) O total a ser expurgado é de Cr\$2.280.000,00 - total dos seis cheques;

b) O último débito indevido ocorreu em 27.08.86 (fls. 34);

c) O saldo da conta Caixa, em 31.08.86, é de Cr\$614.500,00 (fls.34);

d) Ora, para se verificar o montante do saldo credor, basta se expurgar, nessa data, o total dos cheques (Cr\$2.280.000,00), apurando-se o saldo credor de Cr\$1.665.499,65.

Adotando-se a sistemática de reconstituição da conta Caixa, expurgando-se cada cheque, quando do seu débito, deverá ser tributado o maior saldo credor, que acontecerá exatamente, no dia 27.08.86, no valor de Cr\$1.665.499,65.

Face ao que foi demonstrado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto a importância de Cr\$553.993,64, no exercício de 1987.

Brasília (DF), 05 de julho de 1993.



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA